Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1579/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3469/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1895655 |
| **ÓRGÃO** | : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA |
| **RESPONSÁVEL** | : EBERTON COSTA DE OLIVEIRA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : EX-DIRETOR-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| **INTERESSADO** | : ANTONIO ARTUR BARBOSA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Antônio Artur Barbosa, ocupante do cargo de motorista III, Matrícula n. 22, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia, lotado no Gabinete do Prefeito, constando como responsável o Sr. Eberton Costa de Oliveira, ex-diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-783/2023 (peça 62), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 1318/2023 (peça 63), acompanhou o entendimento da divisão de fiscalização opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2.360 de 1 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 927, de 1.2.2018 (peça 31), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c. art. 50 e 52 da Lei Complementar Municipal n. 107, de 10 de dezembro de 2007.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Antônio Artur Barbosa, ocupante do cargo de motorista III, Matrícula n. 22, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia, lotado no Gabinete do Prefeito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

pra